

VIOLAÇÃO DA PROTEÇÃO DO REFUGIADO AMBIENTAL PELO PRECONCEITO CULTURAL: tutela por meio da filosofia do reconhecimento

**Fernando Barotti dos Santos¹
Maraluce Maria Custódio²**

RESUMO: O artigo discorre sobre a proteção dos refugiados ambientais não acolhidos por outros Estados por diferenças culturais. Assim responde-se se há possibilidade de proteção desses refugiados ambientais por meio da teoria do reconhecimento de Axel Honneth. Utilizando as convenções internacionais e protocolos para compreensão geral à respeito dos refugiados, seguindo por uma análise filosófica a partir de Hannah Arendt quanto a compreensão do ser humano, e Giorgio Agamben sobre as condições estatais e do *homo sacer*, à condição dos refugiados e a falta de hospitalidade pela sociedade e Estado que os recebem. Trazendo, por fim, a teoria crítica do reconhecimento de Honneth pra trazer a possibilidade de proteção dos refugiados ambientais pelo uso dos conflitos sociais. O estudo usa metodologia jurídico-teórica, raciocínio dedutivo e pesquisas bibliográfica e documental. Concluindo pelo utilização da teoria do reconhecimento para trazer uma eficaz proteção dos refugiados ambientais.

Palavras-chave: Refugiado Ambiental; Reconhecimento; Diferença Culturais; Hospitalidade.

ABSTRACT: The article discusses the protection of environmental refugees not accepted by other states due to cultural differences. The answer is whether these environmental refugees can be protected by Axel Honneth's theory of recognition. Using international conventions and protocols for general understanding of refugees, following a philosophical analysis based on Hannah Arendt's understanding of the human being, and Giorgio Agamben on state and homo sacer conditions, refugee status and lack hospitality by the society and state that receive them. Bringing, finally, Honneth's critical theory of recognition to bring the possibility of protection of environmental refugees through the use of social conflicts. The study uses legal-theoretical methodology, deductive reasoning and bibliographical and documentary research. Concluding by using the theory of recognition to bring effective protection to environmental refugees.

Keywords: Environmental Refugee; Recognition; Cultural Difference; Hospitality.

INTRODUÇÃO

O artigo discute as barreiras postas pelo Estado e sua sociedade para refugiados ambientais que tentam ingressar em um novo local, não conseguindo de forma completa, por existir diferenças culturais, não aceitas por aqueles que recebem esse novo indivíduo.

¹Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Graduado em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Advogado. Pesquisador nas áreas de Filosofia do Direito, Hermenêutica, Direito e Memória, Patrimônio Cultural, Paisagem, Direito e Sociedade. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1558-5550>. E-mail: fernando_barotti@hotmail.com

² Graduação em Direito pela UFMG (2000). Mestre em Direito pela UFMG (2005). Master en Derecho Ambiental pela Universidad Internacional de Andalucia (2005). Doutora em Geografia pela UFMG (2006), em programa de co-tutela com a Université d'Avignon (2008). Professora adjunta da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva e professora da Graduação e Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara - Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. E-mail: maralucemc@gmail.com.

O estudo apresentará o contexto histórico dos refugiados e sua existência no mundo, demonstrando não ser algo recente, que o surgimento de refugiados ambientais perpassa desde antes à formação dos Estados. De forma a visualizar a condição dos migrantes antes e depois do surgimento do Estados e a condução desse refugiado ambiental, até a atualidade, quando se observa uma necessidade de proteção, a vida, e direitos fundamentais desses sujeitos. Será ainda no decorrer da pesquisa apresentado o conceito doutrinário de refugiado ambiental, com base na teoria de El-Hinnawi, em razão de não ser uma categoria inserida em normas legais internacionais, e haver diversos conceitos sobre o tema. O artigo utiliza desse conceito, em razão de não haver conceito jurídico. Dessa forma apresenta-se, a definição e os tratados que visam diminuir, mitigar ou evitar a desertificação em regiões propensas ou afetadas por algum fator antrópico ou natural.

Percebe-se que o Tratado de Genebra em 1951 e o Protocolo de Nova Iorque de 1967 sobre os refugiados não dão conta de acompanhar os fenômenos sociais e a criação de novas categorias de refugiados, como, os por questões ambientais. Não havendo legislação específica, utiliza-se dos tratados gerais para proteção, por meio da interpretação jurídica e filosófica. Como parte da pesquisa visa-se compreender a recepção desses refugiados para demonstrar a ausência de hospitalidade da sociedade e do Estado com esses migrantes. Mostrando as formas usadas para excluir e rechaçar esses indivíduos ingressantes em um novo espaço, mas que, por conta principalmente de diferenças culturais, costumes além de outros fatores, são condicionados a margem do grupo social. Assim, utilizando como marco teóricos para a exposição da rejeição do refugiado ambiental, Hannah Arendt (2014), em uma vertente social, Giorgio Agamben (2004), quanto da avaliação crítica quanto ao papel dos Estados que violam a condição humana dos migrantes, burlando acordo ou se utilizando de procedimento internos para não recepção desse migrante forçado. Por fim, como forma de combater essa rejeição cultural dos refugiados, utiliza-se de Axel Honneth (2003) e sua teoria crítica do reconhecimento para aplica-la na inserção do refugiado ambiental na sociedade a qual pretende ingressar. Demonstrando nas suas três categorias que a divergência cultural é frutífera e ambiciosa na formação democrática e continuidade da dignidade humana e sobrevivência do refugiado. O presente artigo utiliza de metodologia jurídico-teórica e o raciocínio dedutivo, com pesquisas bibliográfica e documental. Ao responder à pergunta tem-se como consideração final ser possível por meio da teoria do reconhecimento uma eficaz proteção do refugiado ambiental.

DOS REFUGIADOS AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS: Aspectos da situação jurídica internacional

A mudança de espaço é condição antiga, sabe-se, que seres humanos primitivos migravam de determinado ambiente para outro, a procura de alimentos, segurança e abrigo. A existência de refugiados é anterior a criação de um termo próprio, um conceito legal e a sua proteção jurídica. Conheciam-se indivíduos que se saíram do seu espaço originário transferindo-se para outras regiões por situação de fragilidade. Na Grécia e na antiga Roma, as pessoas se retiravam das suas cidades por questões políticas, guerras ou conflitos religiosos; na idade medieval, a peste negra, as guerras territoriais na formação dos Estados modernos e a perseguição religiosa levaram a mudança de localidades, os indivíduos nesse sentido já eram refugiados, porém sem o status e um conceito legal (SILVA, 2017). Dessa forma, verifica-se que a condição de refugiado é pré-existente a terminologia, como se observa a seguir:

Ao longo da história, fatores como conflitos e perseguições provocaram migrações forçadas, mas na contemporaneidade a multiplicidade de fatores envolvidos na formação dos deslocamentos forçados torna complexa a realidade dos refugiados. Na Antiguidade, um exemplo dessas migrações forçadas ocorreu durante os últimos anos das Guerras Púnicas (264 a.C – 146 a.C) entre Roma e Cartago [...] a primeira referência histórica a essa palavra ocorreu no século XVII na França, durante a fuga dos huguenotes (pessoas pertencentes à religião Protestante) devido à revogação do Editto de Nantes em 1685, que impedia a perseguição religiosa (SILVA, 2017, p. 163).

A situação dessas pessoas que saíram de seu meio, primeiramente não era definida, nem se concebia a necessidade de regulamentação. Com a conformação social, o surgimento dos Estados e do direito, passou haver alguma sistematização dessas pessoas que vinham residir ali, cabendo, portanto, de uma conformação legal regional/local desse novo residente. As diretrizes ficavam condicionadas ao entendimento particular de um Estado ou de grupos que detentores do poder.

O drama dessa condição provém da dissociação entre os Direitos Humanos e Direitos dos Povos, que ocorreu historicamente no pós-Primeira Guerra Mundial e comprometeu a concepção da Revolução Francesa. Essa dissociação resultou, do surgimento, em larga escala, dos deslocados no mundo, *displaced people* - minorias nacionais, refugiados e apátridas -, que se viram expulsos da trindade Povo-Estado-Território (LAFER, 2008, p. 112, grifos do autor).

Essa divisão resultou na proteção estatal de pessoas que já ali se incluíam, ao mesmo tempo, a desproteção de indivíduos que ingressavam a uma localidade a qual não pertencia. Os direitos humanos dos refugiados que incluem suas condições físicas, jurídicas, bem como, a sobrevivência. Expõem-se a impossibilidade de gestão desses direitos por parte do Estado, pois não conseguem lidar com indivíduos diferentes que entram em seu território, por uma diferença cultural, política ou social. Contudo, o reconhecimento e a cuidado, daqueles que se abrigam em um novo espaço, devem estar contidos em uma rede internacional de ajuda, como observa Celso Lafer, à luz de Hannah Arendt (1929):

A construção de um mundo comum, baseado no direito de todo ser humano à hospitalidade universal (Kant) e contestado na prática pelos refugiados, pelos apátridas, pelos deslocados, pelos campos de concentração, só começaria a ser tornada viável [...] se o *direito a ter direitos* tivesse uma tutela internacional, homologadora do ponto de vista da humanidade [...] Em síntese, para usar uma linguagem contemporânea, à medida em que o *direito a ter direitos* se convertesse num *tema global*, de governança da ordem mundial, a transcender as soberanias, *ex vi* da inserção operativa de uma razão abrangente da humanidade (LAFER, 1997, p. 58, grifos do autor).

Uma primeira tentativa internacional de orientação jurídicas dos refugiados foi com o Instituto do Refúgio da Liga das Nações (1920) tento sido ineficaz, pois era visto como um posicionamento divergente aos interesses de um Estado, não conseguindo o aval dos deles, para prosseguir com suas políticas internacionais (BARICHELLO; ARAÚJO, 2015). A Liga das Nações não conseguiu atingir o objetivo inicial das nações, por medo dessas mesmas em perde sua autonomia e soberania. Posteriormente, surge como marco jurídico para os refugiados na esfera internacional a Convenção de Genebra ratificada em 1951, principalmente por países europeus, estabelecendo proteção para pessoas expulsas ou com medo dos horrores da Segunda Grande Guerra Mundial. Em sua disposição geral a Convenção estabeleceu o conceito acerca de quem seria considerado refugiado, propondo ser: todos que sofreram perseguição ou em virtude de temor, não estão no seu país de origem ou residência habitual, por motivo de raça, gênero, religião, nacionalidade e, não desejam retornar a ele (ONU, 1951).

Uma segunda referência jurídica internacional importante aos refugiados foi o Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, assinado em Nova Iorque, houve

em seu texto redefinição terminológica³ da Convenção de Genebra, em razão do surgimento de novas categorias de refugiados (ONU, 1967), retirando para fins de ampliação da proteção dos refugiados, termos que promoviam somente a proteção do indivíduo deslocados até ou que permanecesse em outros país no ano de 1951. A mudança do texto promoveu a proteção dos refugiados para além dos limites temporais indicados na Convenção de Genebra, além da possibilidade de novos tipos de refugiados. Em escala continental, foi proposta no ano de 1984 a Declaração de Cartagena para proteção dos refugiados nos países da América Latina, estendendo a definição de refugiado à

[...] pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ONU, 1984).

Assim, ressalta-se que a proteção desses indivíduos é de grande importância para países, em nível global, regional ou nacional, assegurando ao indivíduo exilado, condições iguais ou mais próximas aos dos seus cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação. Os refugiados de natureza ambiental, ganham luz no cenário mundial, em razão dos diversos desastres ambientais ocorridos o mundo, o termo relativamente novo é encampado pela doutrina, e destaca uma condição existente, porém não juridicamente regulada. O amparo genérico do Tratado de Genebra e do protocolo de Novo Iorque, não permitem tutela significativa e específica para esse grupo, que se retira de espaço contra sua vontade. O “[...] escopo restritivo da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, verifica-se que a migração motivada por fatores ambientais não apresenta embasamento em nenhum dos cinco motivos estabelecidos” (SALIBA; VALLE, 2017, p. 15). El-Hinnawi (1985) elabora um conceito de refugiado ambiental, para auxílio, enquanto ausente um marco jurídico:

[...] refugiados ambientais são definidos como aqueles pessoas que foram forçadas a abandonar o seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a perturbação ambiental acentuada (natural e/ou desencadeada por pessoas) que colocava em risco a sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de vida. Por "perturbação ambiental" nesta definição entende-se quaisquer alterações físicas, químicas e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos) que o tornam,

³ “[...] palavras ‘em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...’ e as palavras ‘...como consequência de tais acontecimentos’ não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro” (ONU, 1967).

temporariamente ou permanentemente, inadequado para sustentar a vida humana. (EL-HINNAWI, 1985, p. 4, tradução nossa)⁴

São considerados refugiados ambientais os indivíduos independentemente de condição social, racial ou gênero, que são retirados forçadamente de seu espaço, porque as condições climáticas ou do meio ambiente, causadas ou não pelo ser humano, não permite mais sua permanência e sobrevivência. “Em alguns casos, essas pessoas encontraram novos lugares para viver em seus próprios países. Em outros, elas necessitaram mudar de um país para outro buscando refúgio” (SOUZA, 2011, p. 62), sendo os motivos mais diversos, como terremotos, erupções, tsunamis, temperaturas extremas, desertificação, entre outros. Essa última causa, a desertificação, é evento que promove a empobrecimento do solo principalmente nas zonas áridas, semiáridas e sub úmidas secas, resultado de variações climáticas, atividades humanas, ou seja, de influências decorrentes de ações físicas, biológicas, políticas, sociais culturais e econômicas (ONU, 1994). Diferentemente da desertificação, a seca, compreende-se como fenômeno natural de algumas localidades em que a precipitação registrada é significativamente inferior a valores de regiões normais, determinando as condições do solo, e adaptações fisiológicas da fauna e flora (EL-HINNAWI, 1985).

Constata-se que “a desertificação tem uma amplitude muito grande de alcance nos mais variados setores da sociedade humana e implica em deformidades nas suas economias e nas comunidades locais” (ARAUJO; ARRUDA, 2011, p. 297). Fica evidente uma proteção em escala internacional, como foi o caso da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima em 1992 que estabeleceu em seu texto a colaboração comum, mas diferenciada, no combate à desertificação: a cooperação dos Estados em elaborar planos integrados à proteção e recuperação de espaços afetados pela seca e desertificação; tomar medidas quanto ao financiamento e transferência de tecnologias para o combate da degradação do solo e propiciar o desenvolvimento sustentável, sobretudo, do continente Africano (ONU, 1992).

Em 1994, houve a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, Particularmente na África. Além das

⁴ No original: [...] environmental refugees are defined as those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life. By “environmental disruption” in this definition is meant any physical, chemical and/or biological changes in the ecosystem (or the resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life (EL-HINNAWI, 1985, p. 4).

medidas tomadas ou a serem executadas no combate a desertificação, a carta internacional redigiu princípios, obrigações gerais e pontuais, programas de ação com intuito de cooperação internacional, regional e sub-regional, científica e tecnológica, coleta e análise de dados, instituições e financiamento (ONU, 1994). A relevância global do tema, liga-se a questões de direitos humanos, de manutenção da vida, de produção econômica, de permanecer no ambiente que lhe sinta pertencente. Dessa forma, na desertificação, ocorre um abalo na relação do sujeito com a terra, não comportando mais nela, atividade que dependem diretamente de seu uso. Essa escassez promove para população dependente uma fuga populacional devida as fortes consequências causadas pela degradação do solo.

A desertificação é um dos motivos que colocam os indivíduos na qualidade de refugiado ambiental, em vista da necessidade de residir em outro local, visto a precariedade do solo do lugar onde habitava, para outro com melhores condições ou que pelo menos de mínimas condições de sobrevivência. Ocorre, contudo, que a condição de asseguarção jurídica do refugiado ambiental não é determinada juridicamente, existindo um hiato em campo internacional e por parte de legislações internas de cada Estado para a promoção de proteção jurídica desses indivíduos. Na ausência de lei e de direitos humanos que categorize e condicione a proteção do refugiado ambiental, há por parte daqueles que recebem essas pessoas, uma rejeição, em face, muitas vezes da divergência cultural, violando os termos gerais de proteção de refugiados e direitos humanos, como será estudado a seguir.

A VIOLAÇÃO DOS TRATADOS: A FALÁCIA DA HOSPITALDADE DOS REFUGIADOS E A TRANSGRESSÃO DE DIREITOS HUMANOS

A necessidade de manutenção da vida, e da procura por melhores condições e oportunidades força um contingente populacional à migração, sobretudo, quanto vinculados as mudanças climáticas, que exigem uma saída forçada de um espaço para outro. A entrada de pessoas que abandonaram seus locais, por não existir recursos naturais em razão da desertificação é alarmante (SOUZA, 2011). Regiões como o Nordeste do Brasil, Oeste da América do Sul, grande parte dos países da África, a Ásia Central e o Sudoeste dos Estados Unidos são localidades que possuem esse processo de degradação do solo. Em decorrência dessa mudança, há um contingente de pessoas abandonando seu domicílio para encontrarem oportunidades em lugares que promovam condições de vivência (ARAÚJO; ARRUDA, 2011). Há históricos de migração, pessoas entrando e saindo de

outras sociedades e, conseqüentemente, conflitos em virtude de divergências principalmente culturais.

Na modernidade, com difusão e consagração dos direitos humanos, direitos esses resultados das lutas e conquistas contra a desumanidade ao longo do tempo, tenta-se garantir a vida desses migrantes. Contudo, quando chegam a novos locais, dentro ou fora dos seus países, não são recebidos como deveriam ser, parece existir, resquícios dessas violações culturais de segregação. O refugiado ambiental que ingressa em outro território, não abdica do seu espaço por questões de vontade, mas sim, necessidade, nem pode com isso, deixar de fora toda sua bagagem, personalidade e cultura advindas de uma relação humano-espacial e social. Por isso a necessidade de uma proteção internacional como prezava Hannah Arendt (2010), para acolhimento desse indivíduo fragilizado, porém os acordos mundiais parecem ineficientes. Hannah Arendt, viveu sob a condição de refugiada, explica qual a situação em que eles chegam, e quais os sentimentos que passam a sentir após a abrupta saída de seu espaço:

Perdemos a nossa casa o que significa a familiaridade da vida cotidiana. Perdemos nossa ocupação, o que significa a confiança de que somos de alguma utilidade neste mundo. Perdemos a nossa língua o que significa a naturalidade das reações, a simplicidade dos gestos, a expressão impassível dos sentimentos [...] e isso significa a ruptura de nossas vidas privadas. (ARENDR, 1996, p. 110, tradução nossa)⁵

A exposição dessas pessoas não gera um sentimento de hospitalidade, reconhecimento e auxílio, são vistos como objetos indesejáveis, indigentes, quanto mais expostos, mais serão rejeitados. Os refugiados, inclusive os por circunstâncias ambientais, enquanto seres humanos, são deixados à margem da sociedade local a qual ingressam, não sendo sequer compreendidos como sujeitos de direitos, nacional ou internacional. São apenas entes que por obrigação o Estado deve suportar, desacolhidos e desamparado por todos os lados. Têm-se uma ruptura com acordos internacionais quais os países assinam diante da ausência de hospitalidade, um princípio basilar que permeia as convenções sobre esses que se ausentam. A hospitalidade “[...] põem em questão o humano, o homem, a humanidade, o humanismo. A hospitalidade sem limitações vem orientada pela ideia que o humano que chega é diferente do outro que o recebe em sua terra” (GEDIEL;

⁵ No original: We lost our home, which means the familiarity of daily life. We lost our occupation, which means the confidence that we are of some use in this world. We lost our language which means the naturalness of reaction, the simplicity of gestures, the unaffected expression of feelings [...] And that means the rupture of our private lives.

CASAGRANDE; KRAMER 2016, p. 21) e nesse sentido, merece acolhida, proteção e cuidado.

Para Dufourmantelle e Derrida (2003) a primeira barreira inserida nas questões culturais, para o refugiado ambiental, é a linguagem. No entendimento dos filósofos “a questão da hospitalidade começa aqui: devemos pedir ao estrangeiro que nos compreenda, que fale nossa língua, em todos os sentidos do termo, em todas as extensões possíveis, antes e a fim de poder acolhê-lo entre nós?” (DUFOURMANTELLE; DERRIDA, 2003, p. 79-80). A segunda fronteira cultural imposta é relacionada as tradições, hábitos de vida, alimentação, religião, as convenções, que em seus textos não permitem esse preconceito, são violadas juntamente com os costumes dos refugiados, diante da incompreensão e aceitação dos modos de vida destes. Os problemas citados estão apresentados: em âmbito social, as diferenças entre aqueles que acolhem e dos migrantes que chegam; Estados, ao receber pessoas de fora também causam impedimentos para sua acolhida. Os impedimentos com o país receptor se dão na ausência de intérpretes nas fronteiras, nos serviços migratórios, na polícia, assim, “[...] é esse abismo que retira a possibilidade de compreensão mútua e de continuar a caminhada do outro, em sua plenitude, depois de seu ingresso” (GEDIEL; CASAGRANDE; KRAMER 2016, p. 25).

Observa-se uma dupla ação negativa, de violação aos direitos dos refugiados ambientais, um agir humano por parte da sociedade que na sua pretensa acolhida, rechaça o sujeito, ignora sua fragilidade, suas tradições, sua vida. Por outro lado, o agir-soberano, de uma da sua força estatal para tirar daquele que chega sua condição humana, seus direitos inerentes, utilizando muitas vezes dos institutos que ratificou, ou de atos internos (ARENDDT, 2010). As formas de marginalização propulsam mais do que a violação dos acordos, uma violação a humanidade, ao que Giorgio Agamben (1942) elucida como *homo sacer* (homem sacro). Para o filósofo italiano a definição do indivíduo sacro é:

A condição do *homo sacer*, então não é tanto a pretensa ambivalência originária da sacralidade que lhe é inerente, quanto, sobretudo, o caráter particular da dupla exclusão em que se encontra preso e da violência á qual se encontra exposto [...] subtraindo-se às formas sancionadas dos direitos humanos e divino, ela abre uma esfera do agir humano que não é a do *sacrum facere* e nem a da ação profana [...] (AGAMBEN, 2012, p. 84, grifos do autor)

Homo Sacer, “é uma figura do direito arcaico romano, possui previsão expressa na Lei das XII Tábuas de 450 a.C (Lex Decemviralis), em específico na Tábua VIII, referente

aos delitos, ao dispor quase um patrono causa dano a seu cliente, que seja declarado sacer” (MARTINS, 2016, p. 196). Interpreta-se como o cidadão indigno ao ponto de não poder servir aos deuses como sacrifício, por outro lado, o *homo sacer* dessacralizado têm permitido sua morte sem culpa de quem lhe causou, uma punição em razão de seus crimes. Têm-se então “[...] a especificidade do *homo sacer*: a impunidade da sua morte e o veto de sacrifício” (AGAMBEN, 2012, p. 81). Em resumo ao pensamento agambeniano, Martins (2016, p. 196) propõe:

Portanto, o *homo sacer* (homem sacro) seria aquele que, tendo cometido um crime, não poderia ser sacrificado segundo os ritos da punição e, no caso de ser morto, o seu executante não seria punido; esse ser é paradoxal porque cometeu um crime além de qualquer punição, é indesejado pelos deuses e pelos homens, está fora da “jurisdição” de ambos, é “insacrificável”, mas “matável”.

Nessa síntese, o refugiado ambiental é um *homo sacer*, desapropriado de direitos e sobretudo o de viver ou de morrer dignamente, ele é um ser não digno de viver naquela sociedade, sendo seu crime, sua individualidade, sua cultura, assim, destruído, eliminado ou excluído pelo outro. A vida do refugiado quando ingressa ou tenta se inserir na nova localidade, remete-se ao que Agamben descrever como *Vida Nua*, uma experiência de desproteção e ilegalidade de quem está constrangido diante de um terreno desconhecido, posto a viver sob ordens do soberano, em estado de exceção (AGAMBEN, 2012). Enquanto Arendt, foca sua crítica nas relações inter-humanas, sociedades e grupos, e o reconhecimento e inserção do outro diferente no espaço social, o posicionamento crítico de Agamben se dá no contexto sujeito e Estado em virtude do exercício da sua autodeterminação, a soberania. Infere-se a partir do pensamento de Arendt e Agamben, uma destacada violência com o refugiado ambiental, o exílio forçado dessas pessoas esbarra na vontade soberana e social de abrigar alguém culturalmente diferente.

Arendt, perfaz sua crítica na ação social, a inter-relação humana na manutenção da dignidade humana, demonstrando a existência de pessoas excluídas (apátridas e minorias), viventes em guetos sem qualidades em abstrata nudez humana em que a sociedade enxerga ou não qualidades (LAFER, 2008). No caso dos refugiados ambientais, o grupo social que os recebe, dá ou retira qualidades de cidadão: direitos, deveres, participação política - enquanto voz a ser escutada. Os indivíduos afetados pela desertificação, que se retiram dos seus espaços, são massas silenciosas, quando pretendem se inserir em uma nova sociedade, ou grupo, cultural diferente do seu. Mesmo

aparentemente protegidos por acordos internacionais, encontram-se abdicados da vida política, não são cidadãos, somente nominados pelo grupo de poder no que lhes é de interesse “[...] reduzido à mera existência, fica dependente do imprevisível e do improvável da amizade, da simpatia e do amor” (LAFER, 2008, p. 113).

Arendt percebe a premência da dignidade humana, da manutenção dos mínimos direitos aos indivíduos refugiados (ambientais): o direito a ter direitos; ratificados ou não em convenções internacionais. A sociedade, carece reconhecer esses sujeitos de direitos que cruzam fronteiras, ávidos por melhores condições, reconhecendo que, mesmo diferente, as divergências culturais, não podem impedir de ajudar o outro. Por sua vez, o filósofo italiano percebe o direito como um sistema que exclui aquilo que é extrajurídico, por vontade do soberano (Estados) incluindo-os em seu poder com violência, em outros termos, Agamben (2004) percebe na função imperante do Estado a recepção violenta do refugiado ambiental, excluindo da vida política-jurídica, mantendo-o abandonado, banido da convivência em sociedade. A vida nua do migrante, diante aos outros, pode ser morta sem cometimento do homicídio ou sacrifício (AGAMBEN, 2012), tirar a expectativa de vida do exilado ambiental, é matá-lo.

O país que recebe o sujeito saído do domicílio por fatores naturais, promove para esse um estado de exceção (AGAMBEN, 2004), com uso de articulações jurídicas a despeito do valor da vida humana, receber o indivíduo deslocado, não é garantir a ele as mesmas condições dos seus cidadãos. Uma conjuntura estatal de eliminar vidas indignas, com uso da biopolítica (AGAMBEN, 2004), contrariando o compromisso perante outros atores e órgãos internacionais, de proteger o ser humano, que ali vem requisitando seu direito a vida e sobrevivência. Assim observado pelo filósofo uma configuração estatal atual em que

o estado de exceção, hoje, atingiu exatamente seu máximo desdobramento planetário. O aspecto normativo do direito pode ser, assim, impunemente eliminado e contestado por uma violência governamental que, ao ignorar no âmbito externo o direito internacional e produzir no âmbito interno um estado de exceção permanente, pretende, no entanto, ainda aplicar o direito (AGAMBEN, 2004, p. 131).

A violência estatal e soberana dissimula a aplicação correta e válida dos tratados internacionais, mesmo não tratando das condições específicas dos refugiados ambientais. Sob a justificativa do temor do diferente, da possibilidade de prejudicar a ordem pública e nacional e, o equilíbrio social, os países aplicam restrições e impedimentos à chegada do

refugiado ambiental interno e externo, a depender, do ente estatal que articula essa violência à Vida Nua (despida de proteção no mundo), por meio dos argumentos jurídicos e leis próprias.

O refugiado ambiental afetado pelas condições climáticas, encontra-se diante da sociedade e do soberano, recebem uma condição desproteção, análoga aos mesmos fatores que o fez sair de seu espaço, um lugar pobre, seco e insólito que impedem sua passagem, estadia ou sobrevivência. O que as convenções ou legislações gerais ou específicas não cercam em termos de proteção e a continuidade dos refugiados, uma retomada filosófica de socorro desse sujeito merece apreciação, retomando a hospitalidade criticada por Derrida, por meio da teoria do reconhecimento na aceitação das diferenças culturais e das necessidades de direitos básicos.

VIDA E RECONHECIMENTO: O Direito humano do refugiado ambiental à vida

A situação do refugiado ambiental está em voga, as críticas trazidas pelos dois filósofos Arendt e Agamben retratam a defasagem na aplicação efetivas dos tratados ambientais, e do reconhecimento de uma categoria não jurisdicionalizada nas convenções. Com base nas ausências, deformações dos acordos internacionais pelos soberanos, que interpretam acordos internacionais em seu próprio favor, ignorando ou impedindo a entrada de migrantes refugiados por preconceito, manifesta-se o desconhecimento dos refugiados ambientais. E uma despreensão em auxilia-los. Para Arendt e Agamben temos uma abordagem crítica sobre a vida dos sujeitos sociais politicamente invisíveis que se reverte em uma denúncia sobre

[...] os mecanismos históricos da produção da biopolítica e o aparato jurídico-político que os possibilita e legitima. Invisibilidade social e política endossadas pelo Estado de Direito pode atingir níveis pouco plausíveis ao imaginário social civilizatório das democracias deliberativas; refere-se literalmente a um Estado que adequa em sua estrutura de governabilidade biopolítica a invisibilidade ou mesmo aniquilação do próprio corpo do sujeito, este último ponto de existência e resistência (ASSY, 2016, p. 784).

Assim, busca-se um fundamento moral-filosófico, para o reconhecimento e proteção jurídica e social para aqueles que se refugiam. Tem-se em Axel Honneth (1949) marco importante para proteção pelo direito e pela sociedade do migrado ambiental.

Honneth é alemão, representante da terceira geração da Escola de Frankfurt⁶, inserido na Teoria Crítica (COSTA; REIS; OLIVEIRA, 2016), aponta em sua tese que a “[...] sociedade precisa ser criticada do ponto de vista do horizonte da dimensão de intersubjetividade social, na qual as instituições estão inseridas” (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 9).

O autor trabalha com a ideia de que o reconhecimento dar-se-á em razão dos conflitos sociais, “são as lutas moralmente motivadas de grupos sociais, sua tentativa de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco, aquilo por meio do qual vem a se realizar a transformação normativamente gerida das sociedades” (HONNETH, 2003, p. 156). Nesses termos, os desacordos se dão em virtude das diferenças culturais latentes presentes nos refugiados ambientais, que buscam serem visualizados como cidadãos e indivíduos, frente a tradição da nova sociedade a se inserir que os rejeitam. Portanto, Honneth é um pensador marxista, para construir sua tese, critica o posicionamento habermasiano sobre a sociedade, ao mesmo tempo retoma as bases de Hegel para delimitar seu pensamento, usando e atualizando seu conceito de reconhecimento e conflitos. Para Honneth (2003) há três dimensões de reconhecimento impulsionado pelo olhar intersubjetivista: O amor, direito e a estima (ou solidariedade), havendo desrespeito a qualquer dessas formas existirá conflitos sociais e busca por reconhecimento. O amor é o embasamento para a autoconfiança, permitindo aos indivíduos conservarem a identidade e desenvolverem uma segurança pessoal. O amor para Honneth (2003), é forma elementar de reconhecimento, fundamental para a moralidade e vida em público,

além disso, visto que essa relação de reconhecimento prepara o caminho para uma espécie de autor relação em que os sujeitos alcançam mutuamente uma confiança elementar em si mesmo. El precede, tanto lógica como geneticamente, toda outra forma de reconhecimento recíproco: aquela camada fundamental de uma segurança emotiva não apenas na experiência, mas também na manifestação das próprias carências e sentimentos, propiciada pela experiência intersubjetiva do amor, constitui o pressuposto psíquico do desenvolvimento de todas as outras atitudes de auto respeito (HONNETH, 2003, p. 177).

A categoria do amor se diferencia do direito, segundo Honneth (2003), quando na ocorrência do reconhecimento da autonomia. No amor, é possível, porque há afeição, uma relação afetiva entre sujeitos. No direito, por sua vez, há respeito às leis. Em ambos,

⁶ Vertente filosófica filiada à teoria social marxista, tendo ligação com o Instituto para Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt, na Alemanha (Nota dos Autores).

somente há autonomia quando se compreende a autonomia do outro ou permita-se a reciprocidade.

[...] um sujeito só consegue obter reconhecimento jurídico quando ele é reconhecido como membro ativo da comunidade e apenas em função da posição que ele ocupa nesta sociedade [...] o sistema jurídico deve combater estes privilégios e exceções. O direito então deve ser geral o suficiente para levar em consideração todos interesses de todos os participantes da comunidade (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 11).

O reconhecimento jurídico “[...] só pôde se constituir na sequência de uma evolução histórica” (HONNETH, 2003, p. 180), o Estado garante o espectro humano da relação em seu sistema jurídico e acordos internacionais, em contraparte, o sujeito reconhece o poder e as funções do ente como legítimas para governo. Portanto, os direitos humanos, fundamentais, dos refugiados, são exemplos de conquista, de reciprocidade jurídica, em que os Estados exercendo sua soberania, conseqüentemente, afirmar em seus textos e o reconhecimento de tais garantias para pessoas. Os sujeitos de direito necessitam de condições para sua autonomia, a fim de, no intuito de decidirem racionalmente sobre questões morais, discorrerem sobre o estabelecimento delas em normas, como observa o filósofo alemão:

Nas ciências do direito, tornou-se natural nesse meio tempo efetuar uma distinção dos direitos subjetivos em direitos liberais de liberdade, direitos políticos de participação e direitos sociais de bem-estar; a primeira categoria refere-se aos direitos negativos que protegem a pessoa de intervenções desautorizadas do Estado, com vista à sua liberdade, sua vida e sua propriedade; a segunda categoria, aos direitos positivos que lhe cabem com vista à participação em processos de formação pública da vontade; e a terceira categoria, finalmente, àqueles direitos igualmente positivos que a fazem ter parte, de modo equitativo, na distribuição de bens básicos. O ponto de partida para uma tal tripartição já se encontra em Georg Jellinek, que distinguiu em sua influente teoria dos *status*, a par dos meros deveres de obediência, o *status* negativo, o *status* positivo e o *status* ativo de uma pessoa de direito [...] (HONNETH, 2003, p. 189).

Importante ressaltar que a evolução do Direito atual, está pautada nas distinções e “[...] entre vários tipos de direitos, a partir das diferentes formas de entendimento sobre o homem e suas respectivas propriedades universais” (COSTA; REIS; OLIVEIRA, 2016, p. 57). O reconhecimento jurídico, portanto, surge das tensões sociais, abrigando em seus textos normativos os diferentes grupos que inaugurados, buscando legitimidade e pertencimento social, eliminando exceções e privilégios às pessoas.

Por fim a terceira categoria para Honneth (2003), a estima ou solidariedade, deve ser entendida como espaço da sociedade em que as diferenças entre seres humanos “[...] venham à tona de forma genérica, vinculativa e intersubjetiva [...] um sistema de referência para a avaliação moral das propriedades pessoais dos seres humanos e cuja totalidade constitui a autocompreensão cultural de uma sociedade” (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 13). Essa última esfera, na tese de Honneth, compreende-se como a aceitação recíproca da individualidade humana dentro de uma sociedade formatada, reconhecendo-a, que as diferenças, fazem parte da própria coletividade e são cogentes para a manutenção social.

É a estima, como apontam Costa, Reis e Oliveira (2016), delineada pela autocompreensão, criada e moldada constantemente na cultura. Assim, quanto mais aberta uma sociedade é, maior sua capacidade de abraçar diferentes perspectivas do mundo no tempo e na história. A solidariedade, de tal modo, “[...] é operada, no nível social, por um quadro de orientações simbolicamente articulado, mas sempre aberto e poroso, no qual se formulam os valores e os objetivos éticos, cujo todo constitui a autocompreensão cultural de uma sociedade” (HONNETH, 2003, p. 200). Dotam, assim, todos os integrantes daquela sociedade, de participação política, social e democrática, possuindo respeito mútuo entre todos os conviventes e objetivos morais comuns permitindo, a pluralidade horizontal dos valores sociais. Enxerga o autor alemão dentro dessa ideia de reciprocidade, uma diferenciação com indivíduos internos e externos a cultura daquele grupo, como exposto a seguir:

Se a estima social é organizada segundo esse padrão estamental, então as formas de reconhecimento associadas a ela assumem o caráter de relações, simétricas por dentro, mas assimétricas por fora, entre os membros estamentais culturalmente tipificados: no interior dos grupos determinados por *status*, os sujeitos podem se estimar mutuamente como pessoas que, por força da situação social comum, partilham propriedades e capacidades a que compete na escala dos valores sociais uma certa medida de reputação social; entre grupos definidos por *status*, existem relações de estima escalonada numa hierarquia, que permite aos membros da sociedade estimar propriedades e capacidades no sujeito estranho ao respectivo estamento, as quais contribuem, numa medida culturalmente pré determinada, para a realização de valores partilhados em comum. (HONNETH, 2003, p. 202)

Assim, tendo em vista a condição dos refugiados ambiental: o Amor é percebido como o reconhecimento da sociedade para com os migrantes referente a suas diferenças culturais, sendo “esfera de mediação ontológica deve sua constituição à solução de uma

tarefa que continua a subsistir para os homens ao longo de sua vida, ela é o lugar psíquico da gênese de todos os interesses que o adulto demonstrará pelas objetivações culturais” (HONNETH, 2003, p. 172); quanto ao Direito, ela é a tensão na possibilidade de violação do Estado soberano em hospedar e garantir direitos básicos ao refugiado e sua participação como cidadão ou de forma análoga, tal que:

Os direitos de participação, ligados até então ao *status*, só se tornaram uma classe separada de direitos básicos universais quando finalmente, com sua ampliação e aprofundamento parciais, o clima jurídico e político se transformara, de sorte que às exigências de igualdade de grupos excluídos não podia mais se contrapor nenhum argumento convincente (HONNETH, 2003, p. 191).

E por fim, a solidariedade enquadra-se na honra aos compromissos regionais e acordos internacionais de proteção de indivíduos refugiados em termos amplos, abarcando, inclusive os ambientais. Tendo como consequência a

internacionalização do asilo é a possibilidade do crivo internacional das decisões de concessão ou denegação de asilo. A antiga discricionariedade plena da concessão de asilo passa, agora, por ser um tema de direito internacional, a ser regulada e o Estado pode vir a ser chamado perante um tribunal (RAMOS, 2011, p. 18).

Objetiva-se com a tese do reconhecimento tornar a hospitalidade, já referida por Dufourmantelle e Derrida (2003), como algo verdadeiro, consciente e fático. Diferenças culturais não podem ser barreiras para o acolhimento de alguém em situação de risco, os entes soberanos não podem descumprir, ou usar de forma mascarada, acordos internacionais ratificados; nem a sociedade, desses Estados, pode rejeitar a acolhida e a proteção dos refugiados, por diferenças em tradições, costumes. Quanto aos refugiados por eventos ambientais, que ainda não encontrem definição jurídica legal que os protejam e os recepcionem, são portadores de reconhecimento. Axel Honneth “[...] possibilita a reflexão a respeito do reconhecimento em um momento de grande intolerância entre indivíduos, grupos, sociedades e culturas. Ao ilustra que o reconhecimento é fundamental em várias instâncias [...]” (COSTA; REIS; OLIVEIRA, 2016, p. 59). Cabe então aos refugiados ambientais levar adiante seu reconhecimento, devem promover a luta por sua dignidade humana, fazerem ser compreendidos como seres humanos (amor), combatendo a inospitalidade social; sujeitos de direitos à dignidade humana (direito), sem violações por parte do estado e sujeitos de uma comunidade, particular, regional ou internacional (estima), em que as diferenças fazem parte do conjunto democrático.

CONCLUSÃO

A partir do exposto observa-se que o refugiado sempre esteve presente nas sociedades, antes mesmo da sua compreensão jurídica, sendo pessoas que saíram do espaço, que habitava anteriormente para outro, muitas vezes distinto, do antigo local. Com o a formação dos Estados, e a identificação social, houve por parte desses soberanos a necessidade de regular internamente a situação desse migrante, estabelecendo a partir de normas internas, direitos e deveres. Com os danos causados pela Primeira Guerra Mundial, houve uma tentativa fracassada de se perceber e reconhecer a situação dos refugiados, dos direitos humanos e dos povos, contudo, a Liga das Nações não promoveu grandes resultados, nem para manutenção dos direitos humanos, sequer, para aqueles que se deslocam. Com o fim da II Guerra Mundial, e as visíveis atrocidades por ela trazidas, houve esforço comum de países para estabelecer condições mínimas aos refugiados que temiam sofrer perseguição por conta da Guerra.

A convenção de 1951, estabeleceu a proteção básica para os refugiados decorrentes dos conflitos armados mundiais, entretanto, foi preciso uma nova reunião entre Estados para que pudessem ampliar essa proteção. A partir do protocolo de Nova York assinado em 1967, elasteceram a proteção dos refugiados, permitindo a permanência, validade e continuidade dos efeitos da convenção de Genebra de 1951, não mais abrigando somente aqueles que saíram de seus domicílios em razão de guerra. Em menor escala a convenção de Cartagena ampliou a proteção de refugiados nos países da América Latina, estendendo o conceito de refugiado, compreendendo a necessidade de proteção ampla e condições mínimas dos que se abrigam em outro espaço. Porém, mesmo com esse entendimento de uma ampliação de proteção jurídica internacional, não há, em mesma medida, proteção do refugiado ambiental.

O refugiado ambiental é uma nova categoria de indivíduo que sai do seu domicílio forçadamente por graves condições climáticas, como a desertificação, evento que causa o empobrecimento do solo. A salvaguarda dessas pessoas decorre de interpretação dos tratados genéricos, que não abordaram em sua época os refugiados por condições ambientais graves, uma vez não estarem em voga na época. O deslocamento desses sujeitos, para outros lugares, por não possuírem mais condições de vida e manutenção da sua dignidade humana, gera conflitos, uma vez que, quando chegam ao local escolhido como nova residência, são condicionados a situações degradante, sem hospitalidade, tanto

da sociedade, quanto do Estado que o “acolhem”, promovendo series de barreiras jurídicas e sociais, muito em razão das diferenças culturais desses indivíduos que vem para se abrigarem. Essa é uma violação da condição humana, designada por Arendt quando sua avaliação da aceitação na sociedade dos refugiando ambiental, por sua vez, Agamben, debruça-se sobre forma de segregar esse refugiado, pelo uso de sistemas jurídicos internos e deturpação dos acordos internacionais que esses entes soberanos ratificaram.

Dessa forma, a maneira para que o refugiado ambiental, seja verdadeiramente acolhido, é por meio da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, que dentre a sua tese, busca o reconhecimento em três categorias: enquanto sua individualidade, sujeito de direito e inserido na coletividade, no espaço comum. O refugiado, que já em sua chegada promove um conflito social por diferenças culturais, deve lutar para o seu reconhecimento em todas as categorias. Mesmo não possuindo lei específica, interna ou internacional, deve, o migrante, buscar na moral e no conflito social que sua presença causa, em razão de sua rejeição, mostrar que a sua individualidade faz parte do jogo democrático e por conta disso sua dignidade, sua sobrevivência deve ser garantida, pelos seus iguais enquanto sociedade e pelo Estado quando da ação pública desse ente.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua** l. 2 ed. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

ARAUJO, Jailton Macena; ARRUDA, Danilo Barbosa. Desenvolvimento sustentável: políticas públicas e educação ambiental no combate a desertificação no Nordeste. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, ago. 2011. ISSN 21798699. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/199/159>. Acesso em: 29 Maio. 2018.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ARENDT, Hannah. We Refugees. In: ROBINSON, Marc (ed.), **Altogether Elsewhere. Writers on Exile**, Washington, Harvest Books, 1996.

ASSY, Bethânia Albuquerque. Subjetivação e ontologia da ação política nas demandas por justiça. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, p. 777-797, 2016.

BARICHELLO, S. E. F.; ARAUJO, L. E. B. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. **Universitas Relações Internacionais**, v. 12, p. 63-76, 2015.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DUFOURMANTELLE, Anne; DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar de hospitalidade**. Tradução de Antônio Romane. Revisão técnica de Paulo Ottoni. São Paulo: Escuta, 2003.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985.

GEDIEL, J. A. P.; CASAGRANDE, M. M.; KRAMER, J. C. Universidade e hospitalidade uma introdução ou mais um esforço! In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (Org.). **Universidade e hospitalidade uma introdução ou mais um esforço!** Curitiba: Kairós Edições, v. 01, p. 21-35, 2016.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 2, n.30, p. 55-65, 1997.

LAFER, Celso. Direitos humanos em Hannah Arendt considerações sobre as fontes materiais da declaração universal de 1948. **Justitia** (São Paulo), v. 198, p. 111-115, 2008.

MARTINS, Juliane Caravieri. Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I, De Giorgio Agamben. **Revista da Faculdade de Direito-UFU**, v. 44, n. 1, 2016.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação**: nos países afetados por seca grave e/ou desertificação, particularmente na África. 1994. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr_desertif/_arquivos/unccd_portugues.pdf. Acesso em: 29 maio. 2018.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Nova York, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 29 maio. 2018.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Cartagena. Acesso em: 29 maio. 2018.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Nova Iorque. 1967. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados. Acesso em: 29 maio. 2018.

ONU (Organização das Nações Unidas). United Nations High Commissioner for Refugees. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados**. 1951. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 29 maio. 2018.

SALIBA, Aziz Tuffi; VALLE, Mariana Ferolla Vallandro do. A proteção internacional dos migrantes ambientais. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 213, p. 13-37, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p13. Acesso em: 29 maio. 2018.

SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 34, n. 1, p. 163-170, 2017.

SOBOTTKA, Emil Albert; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 9-18, out. 2008. ISSN 1984-7289. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4319/6864>. Acesso em: 04 jun. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2008.1.4319>.

SOUZA, João Carlos. Um ensaio sobre a problemática dos deslocados ambientais: a perspectiva legal, social e econômica. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e**

Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, ago. 2011. ISSN 21798699. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/131/147>. Acesso em: 29 maio. 2018.